



Parecer sobre a incidência da Flona Amazonas sobre a Terra Indígena Yanomami

O parecer analisa os aspectos legais da criação de florestas nacionais no final da década de 80, nas terras de ocupação tradicional Yanomami, face a recente ação do ICMBio de implementar a Floresta Nacional Amazonas. É analisada a inconstitucionalidade do Decreto de criação da Flona Amazonas a partir da violação ao direito dos Yanomami à posse permanente da terra indígena, ao usufruto exclusivo dos seus recursos naturais e da destinação específica de uma terra indígena, concluindo pela consequente necessidade de sua revogação.

1 – Contexto

A Terra Indígena Yanomami (TIY), homologada em 1992, localizada nos estados do Amazonas e Roraima, abrange 9.664.980 hectares. Nela habitam mais de 228 comunidades, entre elas comunidades isoladas¹, com população aproximada de 19.338 pessoas (Sesai, 2011).² Em 2011, organizações Yanomami e de apoio a eles foram convidadas pelo ICMBio para participar de reuniões de mobilização para a criação dos conselhos gestores da Flona Amazonas e do Parna Pico da Neblina³.

A TIY tem localizados no estado do Amazonas 3.809.397 ha, destes cerca de 85% estão com sobreposição de unidades de conservação criadas pelo governo federal e pelo governo estadual. O Parna Pico da Neblina incide em 12% da área total da TIY, a Flona Amazonas em 17% e o Parest Serra do Aracá em 16%. Ocorre que estas UCs estão todas localizadas no estado do Amazonas⁴. Ou seja, as sobreposições criadas, inclusive entre si, como no caso do Parna e do Parest, afetam o uso da terra e dos recursos naturais pelos Yanomami em quase toda a terra indígena neste estado.

2 - Histórico de restrição aos direitos indígenas Yanomami

No caso da Terra Indígena Yanomami é fundamental reter o contexto em que as Flonas Amazonas e Roraima, foram ambas criadas em 1989, dez anos depois que o Parna Pico da Neblina, voltadas precipuamente para a exclusão dos direitos dos Yanomami às terras por eles tradicionalmente ocupadas e à sua abertura para a exploração econômica por terceiros.

1 <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3416>

2 http://pib.socioambiental.org/caracterizacao.php?id_arp=4016

3 Ver documento do ICMBio, da Hutukara, da Secoya e do ISA em anexo.

4 <http://uc.socioambiental.org/>

A Funai no final na década de 70 iniciou estudos para identificar as terras de ocupação tradicional Yanomami. Em 1980 técnicos da Funai propuseram pela primeira vez a demarcação de cerca de dez milhões de hectares, o que não se concretizou. Este processo longo de demarcação enfrentou no final dos anos 80 um golpe, com a criação de 19 terras indígenas, apelidadas de “ilhas” (pequenas porções de terras descontinuadas do restante da ocupação indígena) e duas Flonas, que circundavam estas “ilhas”, nos estados de Roraima e Amazonas.

A fragmentação da terra indígena, ao invés do reconhecimento de toda a terra tradicionalmente ocupada, como ocorreu posteriormente em 1992, atendia a política de militarização da fronteira por meio do Projeto Calha Norte, voltado para a colonização das terras indígenas por meio do desenvolvimento de atividades econômicas, como a exploração mineral e madeireira.

Na análise do antropólogo Bruce Albert⁵, que estuda e trabalha com os Yanomami, desde a década de 1970, em documento anexo:

Em janeiro de 1989, o território Yanomami, estava invadido por cerca de 40.000 garimpeiros disseminados no curso superior dos principais tributários do rio Branco (rios Catrimani, Ajarani, Apiaú, Mucajá, Uraricaá, Uraricoera e Parima, em Roraima) e no rio Cauaboris (Amazonas). Eram consideráveis as pressões político-econômicas locais para se obter do governo federal a “legalização” destas invasões nas áreas destinadas ao uso de cooperativas garimpeiras dentro das faixas de FLONAs recortadas nas terras Yanomami.

3. Da Ilegalidade do Decreto 97.546/1989

3.1 Da exclusão do direito Yanomami de posse permanente

Estas pressões se refletiram no Decreto de criação da Flona Amazonas, ao reconhecer que dentro do perímetro da Flona estão terras indígenas, ao excluir a ocupação permanente indígena desta área e ao incluir na sua destinação o “fim social” de “se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região”. Claro está no decreto tratar-se de terras ocupadas por indígenas e o seu caráter de expropriação do direito dos Yanomami em favor da utilização por terceiros das terras que tradicionalmente ocupam. Vejamos trechos do Decreto 97.546/1989, em anexo:

§ 1º No interior do perímetro descrito neste artigo encontram-se as Áreas Indígenas Demini, Toototobi, Gurupira, Ajuricaba, Marari e Marauaiá, conforme os respectivos memoriais descritivos publicados na Portaria Interministerial nº 250, de 18 de novembro de 1988, as quais se excluem da área compreendida pela Floresta Nacional do Amazonas.

§ 2º A Floresta Nacional do Amazonas tem por finalidade precípua a conservação da fauna e da flora na região compreendida pelo Complexo Tapirapecó-Urucuzeiro e suas ramificações Serras do Marauaiá, Gurupira e Lobo D'Almada, além do fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Grifos meus

⁵ Florestas Nacionais na Terra Indígena Yanomami - Um cavalo de Troia Ambiental? Bruce Albert¹ e François-Michel Le Tourneau

O Decreto que cria a Flona Amazonas exclui o direito de ocupação indígena da área da flona, e permite às populações indígenas apenas usar, e ainda preferencialmente, os recursos florestais nela existentes. É evidente o vício de constitucionalidade do decreto ao violar o artigo que destina as terras ocupadas tradicionalmente à posse indígena permanente (Art. 231 da CF).

3.2 Da exclusão do usufruto exclusivo Yanomami e de sua apropriação por terceiros

Além de padecer do vício de origem ao excluir a ocupação indígena Yanomami na área em que cria a Flona Amazonas, o Decreto 97.546/1989, permite a exploração florestal por terceiros, em benefício próprio:

Art. 2º ...

Parágrafo único. Fica assegurado às populações indígenas das áreas especificadas de que trata o § 1º do artigo 1º deste Decreto o **uso preferencial dos recursos naturais desta Floresta Nacional**, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Grifos meus

A atividade de exploração da floresta nacional além de ser voltada principalmente para fins econômicos sustentáveis, o que é incompatível com a destinação de uma terra indígena e com a forma de uso que os Yanomami fazem da floresta, como veremos a seguir, pode ser realizada por terceiros dentro da terra indígena, em benefício próprio.

Os índios pelo decreto, passariam a ter o uso preferencial, caso o quisessem, de realizar a exploração econômica, mas em não o querendo, deixariam de ser os beneficiários do direito do usufruto da floresta, que passaria a ser exercido por terceiros, com fins comerciais de maneira sustentável, em seu próprio benefício, o que não é possível constitucionalmente, por contrariar o parágrafo 2 do Art. 231:

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo**, dos rios e dos lagos nelas existentes. Grifo nosso

É necessário aqui explicar que o usufruto exclusivo dos índios sobre os recursos naturais existentes nas terras indígenas não quer dizer que eles não possam usufruir dos recursos naturais por meio de terceiros, mas sim, que o usufruto dos recursos naturais (com exceção da exploração dos recursos hídricos e minerais existentes em terras indígenas) deve ter por beneficiários os próprios povos indígenas que a habitam.

É importante entender que o exclusivismo do usufruto não significa, nem poderia, uma limitação ao direito dos povos indígenas sobre o uso que fazem dos recursos naturais, mas sim uma garantia de que terceiros não se beneficiarão deles, sem que eles concomitantemente o façam e em decorrência de sua própria decisão.

No dizer de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em seu livro "O Renascer dos Povos para o Direito"⁶, em relação a utilização exclusiva dos recursos naturais com o fim de realização de projetos econômicos próprios:

⁶ <http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/atividades-economicas/necessidades-internas-e-comercializacao>

O usufruto exclusivo dos índios sobre os recursos naturais de suas terras não impede que os índios realizem parcerias ou sejam assessorados por terceiros na elaboração e desenvolvimento de projetos econômicos em suas terras, desde que não transfiram a posse das mesmas e nem alienem definitivamente o uso ou fruição de suas riquezas naturais. Grifo nosso

Este definitivamente não se refere apenas ao aspecto temporal, como também ao ato pleno de alienar em definitivo, recursos florestais. A exploração econômica das florestas, mesmo que sustentável, realizada por terceiros em benefício próprio, aliena o direito dos povos que nelas vivem e deles subtrai as suas riquezas, fundamentais à sua sobrevivência.

Essa condição de ser o sujeito beneficiário do usufruto dos recursos naturais não está plenamente garantida aos Yanomami no caso de criação da Flona Amazonas sobre suas terras de ocupação permanente.

3.3 Da incompatibilidade dos fins da Flona Amazonas e a TIY

As Flonas “são criadas com o objetivo básico de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e pesquisa científica, voltada para a descoberta de métodos de exploração sustentável destas florestas nativas”.⁷

As Flonas tem uma ênfase na exploração econômica sustentável das florestas que não é compatível com a destinação de servir de habitat para os povos indígenas que nela vivem, e tampouco com o usufruto exclusivo dos índios sobre os recursos naturais, como vimos. E, neste caso em particular, os fins de criação de flonas são incompatíveis com a concepção que o povo Yanomami tem das florestas em que vivem. Para eles a terra é a floresta. Esta concepção e o vasto conhecimento Yanomami do seu território se revelam em estudos, como os realizados de maneira participativa pelos pesquisadores Bruce Albert e pelo Etnólogo William Miliken, publicados no livro Urihi A, a terra-floresta Yanomami⁸. No dizer de Davi Kopenawa, na abertura do livro:

Os brancos pensam que a floresta foi posta sobre o solo sem qualquer razão de ser, como se estivesse morta. Isso não é verdade. Ela só é silenciosa porque os espíritos xapiripê detêm os entes maléficos e a raiva dos seres da tempestade. Se a floresta fosse morta, as árvores não teriam folhas brilhantes. Tampouco se veria água na terra. As árvores da floresta são belas porque estão vivas, só morrem quando são cortadas e ressecam. É assim. Nossa floresta é viva, e se os brancos nos fizerem desaparecer para desmatá-la e morar em nosso lugar, ficarão pobres e acabarão sofrendo de fome e sede.

As folhas e flores das árvores caem e acumulam-se no chão. É o que dá cheiro e fertilidade à floresta. Esse perfume desaparece quando a terra se torna seca demais, e os riachos se retraem nas suas profundezas. É o que acontece quando se corta e queima as grandes árvores, como as castanheiras, as sumaúmas e os jatobás. São elas que atraem a chuva. Só tem água na terra quando a floresta está com boa saúde. Quando ela está nua, desprotegida, Motokari, o ente solar, queima os igarapés e os rios. Ele os seca com sua língua de fogo e engole seus peixes. E quando seus pés se aproximam do chão da floresta, ele endurece e fica ardendo. Nada mais pode brotar nele. Não tem raízes e sementes na umidade do solo. As águas fogem para muito longe. Então o vento que as seguia e nos refrescava como um abano se esconde também. Um calor escaldante paira em todos os lugares. As folhas e flores que ainda estão no chão ressecam e encolhem. Todas as minhocas da terra morrem. O perfume da floresta queima e desaparece. Nada mais cresce. A fertilidade da floresta vai para outras terras.

⁶ SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Art. 17.

⁸ Urihi A, a terra-floresta Yanomami, ISA, IRD, São Paulo Dezembro 2009.

Este relacionamento intrínseco desenvolvido ao longo do tempo pelos Yanomami e a sua importância em forma de conhecimento sobre a floresta para a proteção da biodiversidade são reconhecidos no artigo do pesquisador Antônio Donato Nobre, Floresta e Clima, Saber Indígena e Ciência, no livro *Manejo do Mundo*⁹. Nobre ao manter um diálogo entre os seus conhecimentos e os expostos por Kopenawa diz:

Quando pela primeira vez escutei esta declamação (porque também é um poema) deste texto do Davi Kopenawa, em dezembro de 2006, fui acometido por forte emoção e enorme assombro. Como era possível que os Yanomami, que do meu conhecimento nunca desmataram extensivamente suas florestas nem desenvolveram pesquisas científicas como nós fazemos, soubessem das consequências do desmatamento, das ligações entre os aromas e as chuvas, entre tantos outros avançados saberes que tem? Encontrei o Davi um tempo depois e lhe perguntei diretamente, como sabiam tais coisas, se para a ciência chegar próximo a este conhecimento eram necessárias décadas de suor, milhares de cabeça pensando, supercomputadores calculando, laboratórios analisando, satélites imageando. A singela resposta dele foi aproximadamente “os sábios espíritos da floresta nos ensinaram e nós não esquecemos”.

As florestas existentes dentro da Terra Indígena Yanomami estão protegidas pelo conhecimento e uso que os Yanomami e os Ye'kuna fazem dela e estes podem, por meio de suas representações legais, firmar parceria com órgãos públicos e privados, para realizar a proteção da biodiversidade, sem a necessidade da afetação negativa de uma Flona. Lembremos também que aproximadamente 50% do Parna Pico da Neblina incide sobre a TI Yanomami no estado do Amazonas e que o Parna também é voltado para a preservação de ecossistemas naturais.

A criação da Flona Amazonas não veio para respeitar e proteger o uso e conhecimento Yanomami da floresta. E mesmo hoje, o seu vício legal de origem ao excluir a posse permanente dos índios na área da Flona e permitir que terceiros explorem comercialmente em benefício próprio essas florestas, mesmo que de maneira sustentável, representa de fato uma ameaça, que vem sendo continua e regularmente repelida.

De imediato, após o ato de criação das 19 ilhas e das Flonas que fragmentaram a terra de ocupação tradicional Yanomami, o Ministério Público Federal ingressou em novembro de 1989, com uma Ação Declaratória pedindo o reconhecimento da ocupação indígena sobre toda a área atual e a nulidade do decreto que criou as ilhas e dos decretos das flonas. A petição inicial, cópia em anexo, diz:

31. Assim, o seccionamento de espaços geográficos, através da criação de 19 áreas descontínuas impõe radical mudança de hábitos, suprimindo o modus vivendi da nação Yanomami.

32. No mais, as chamadas dezenove “ilhas” demarcadas permitem que nelas, mormente na área das florestas nacionais, penetrem terceiros estranhos, voltados à atividade extrativista, como a do garimpo, aprofundando o seccionamento dos elos entre aldeias e impondo o convívio dos índios com a cultura exógena, agressiva ao habitat.

33. O argumento de que as florestas nacionais, como áreas de impacto, protegem os índios, é falacioso: se a questão essencial fosse a proteção da nação Yanomami, nada mais lógico seria a demarcação de toda a área por eles reconhecidamente ocupada, como área indígena única, tal e qual previsto no documento “Terra Indígena Yanomami” de 1984, retro transcrito.

9 *Manejo do Mundo*, ISA, 2010.

Em 25 de julho de 1991, a Funai concluiu os trabalhos de identificação da terra Yanomami e enviou o processo para o Ministro da Justiça que posteriormente declarou a área atual como de ocupação tradicional, sendo a Ação Declaratória No. 89.9895-0 extinta sem julgamento do mérito, por ter perdido o MPF o interesse de agir. Foi resolvida a questão da terra, mas não das flonas. Ver documentos em anexo.

Passada uma década, em 2003 o IBAMA fez ações para criar o conselho consultivo da Flona Roraima e em resposta a ação da CCPY e do MPF, os trabalhos foram suspensos.¹⁰ Nesta ocasião representantes Yanomami entregaram ao presidente do IBAMA solicitação de revogação das Flonas, conforme documento em anexo.

Em 2009, por ato do Congresso Nacional a Flona Roraima teve os seus limites redefinidos¹¹ excluindo dela a TI Y. Ao mesmo tempo o ICMBio, criado em 2007, decidiu de maneira surpreendente em 2009 tirar a Flona Amazonas do papel, ao designar servidor para trabalhar nesta UC, ignorando este histórico negativo, o vício de origem do decreto que cria a Flona e a incompatibilidade legal e cultural da Flona Amazonas com a Terra Indígena Yanomami.

Na verdade, a permanência de flonas em sobreposição à terras indígenas, além de violar direitos indígenas constitucionais, está na contramão da própria legislação que criou as florestas nacionais. Vejamos:

A figura da floresta nacional, como temos hoje, tem origem com o Código Florestal de 1965, ao reconhecer ao poder público o dever de instituir Florestas Públicas “com fins econômicos, técnicos ou sociais” em áreas de florestas, desde que voltadas para o fim especificado na forma da lei.

A partir da Constituição Federal de 1988 os temas ambientais passaram a ter maior relevância no contexto jurídico constitucional, visto que mereceram um capítulo próprio constituído pelo artigo 225. Em tal artigo, a proteção de espaços territoriais foi expressamente prevista, conforme o inciso III do parágrafo 1º (I). Foi para dar concretude a tal preceito constitucional que o legislador ordinário entendeu por bem estabelecer uma norma única para disciplinar aquilo que foi por ele denominado como Unidades de Conservação.

A Floresta Pública, dentre elas a nacional, prevista no artigo 5º, b do Código Florestal foi então regulamentada pelo decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, que “aprova o regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências”. Efetivamente, determina o artigo 1º do mencionado decreto:

Art.1º As Florestas Nacionais Flonas são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I - promover o manejo dos recursos naturais, **com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;**

II - garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III - fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo. Grifo meu

10 Ver Bruce Albert em anexo, página 8.

11 A Flona Roraima, tomada por um assentamento do INCRA e outras invasões teve o seus limites redefinidos por meio da Lei 12.058/2009. A sobreposição com a TIY foi excluída.

Posteriormente as Florestas Nacionais foram tratadas pelo SNUC, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme o disposto no artigo 4º, III (2) como Unidade de Conservação de Uso Sustentável. A definição e as principais características das Florestas Nacionais foram definidas pelo artigo 17 da Lei, *in verbis*:

“Art. 17 - A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, **com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.**” Grifo meu

A “ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas” por terceiros se põe em contradição com os direitos de populações tradicionais e indígenas habitantes de florestas. Mais recentemente, a política de proteção das florestas, Lei de Gestão de Florestas, Lei 11.284, de 2006, em seu art. 11. deixa claro que as concessões de florestas públicas, não podem ser feitas sobre Terras Indígenas nem ocupadas por comunidades locais:

“Art. 11. O Paof¹² para concessão florestal considerará:

...

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

Não restam dúvidas assim, que as Flonas voltadas para a exploração comercial sustentável das florestas, a ser realizada também por, e em benefício de terceiros, tem fins incompatíveis com as Terras Indígenas. A Flona Amazonas, quase que completamente incidente sobre a TI Yanomami (96%, ICMbio), criada excluindo a ocupação indígena de sua área e permitindo a sua exploração por terceiros não está inserida na política de gestão das florestas e tampouco, com o vício de origem no decreto que a criou, cabe na política de conservação da biodiversidade a ser realizada em conjunto com os povos indígenas.

4 Porque Parna sim e Flona não

Se a forma e os objetivos da criação da Flona Amazonas são incompatíveis legalmente com a existência da Terra Indígena Yanomami, a do Parna Pico da Neblina pode não ser.

O Parna Pico da Neblina foi criado em 1979, com 2.200.000 ha, destes 50% incidem sobre a TI Yanomami. Como é sabido o Parna é uma figura de proteção integral, que não aceita a presença humana, voltada para “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico”.

A sobreposição com terras indígenas, alterando a figura legal para permitir a presença humana permanentemente, faz necessária e obrigatória adequação dos seus fins, que devem ser compatibilizados com os direitos indígenas garantidos na Constituição Federal. Note-se que ao haver a sobreposição, a figura legal do Parna muda para se adequar a uma situação legal nova. Resta saber se a mudança pode se harmonizar com os direitos indígenas garantidos na CF de 1988.

¹² Plano Anual de Outorga Florestal.

Como se sabe as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente, diz a CF de 1988, (Art. 231 § 2º). O mesmo artigo que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras sobre as quais tem ocupação tradicional, neste caso aos habitantes indígenas onde um Parna é criado, reconhece também a sua forma de organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições.

A CF diz ainda no Capítulo dos Índios que os índios não podem ser removidos e que nenhum ato jurídico poderá restringir os direitos dos índios sobre o usufruto e a posse permanente sobre suas terras (Art. 231, § 5º). Com exceção para o uso dos recursos hídricos e da exploração do subsolo. Diz também que cabe à União, e no caso de sobreposições também por meio do ICMBio consequentemente, a obrigação de proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas.

Pode ser compatível atingir os objetivos de um parque nacional, não apenas respeitando, mas promovendo os direitos dos povos indígenas que habitam o local onde um parque é criado. Ou seja, as atividades de pesquisa científica, as atividades de interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico devem ser planejadas levando em conta que elas visam proteger a biodiversidade e a beleza cênica local, tanto quanto devem garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas que vivem nas terras onde o Parna foi criado, pois estas tem como destinação servir-lhes de habitat.

Observe-se que o direito ao meio ambiente é um direito constitucional de todos, mas a criação por lei de uma determinada Unidade de Conservação é um atributo que inicia a partir da data legal de sua criação e poderá durar o tempo que esta qualidade reconhecida à determinada espaço geográfico se justifique. Uma Terra Indígena não¹³.

Assim, a gestão de uma UC sobreposta a uma TI deve ser feita em conjunto com os povos indígenas que a habitam. As atividades a serem realizadas em um Parna devem ser planejadas e executadas de acordo com a sua forma de se organizar e de ver o mundo. O Plano de Manejo e o Conselho Gestor de um Parna criado em sobreposição a uma ou mais Terras Indígenas, parecem ser os principais instrumentos que devem contemplar esta realidade *sui generis*.

É preciso mencionar aqui a questão do usufruto exclusivo dos índios em relação ao uso dos recursos naturais por terceiros. É possível preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas participativas, onde haja diálogo entre o saberes e aprofundamento do conhecimento indígena, se isto for de seu interesse. Mesmo não sendo do interesse dos índios exercitar este diálogo, pode ser do seu interesse que pesquisas sejam realizadas para demonstrar a importância do ecossistema em que vivem, de sua flora, fauna e de sua preservação.

O desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e de turismo ecológico, podem envolver comunidades indígenas e beneficiar a todos os envolvidos, respeitando e promovendo seus conhecimentos, formas de vida e cultura e desta maneira manter o usufruto sobre os recursos naturais, que serão de maneira temporária e intermitente utilizada por terceiros, mas com o fim e da maneira acima delimitados.

Os povos indígenas que habitam terras em que são criados Parnas não podem ser excluídos de usar os recursos naturais, mas passam a poder usufruir deles também por meio das atividades e das maneiras acima descritas como exemplo. O fundamental é que não podem os índios ser impedidos ou restringidos, de exercer a posse permanente sobre as terras que tradicionalmente ocupam e nem pode

13 <http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=documentos>

haver a alienação definitiva do direito indígena de usufruto que fazem dos recursos existentes no solo, lagos e rios existentes nestas terras.

Ressalte-se ainda que a Terra Indígena Yanomami continua a ser extremamente cobiçada para a pesquisa e lavra de minerais. Sendo a de maior alvo de requerimentos apresentados perante o DMPM¹⁴. A exploração está suspensa em razão da falta de regulamentação de lei que estabeleça as condições específicas em que a mineração pode ocorrer. No entanto, há uma forte pressão do setor mineral para que a lei seja aprovada¹⁵.

A presença de terceiros explorando comercialmente os recursos florestais tornaria a TIY ainda mais desprotegida. Apesar da maior parte dos garimpeiros terem sido retirados na década de 90, atualmente, incentivados pela alta do valor do ouro, cresce o garimpo ilegal, situação agravada pela baixa capacidade do estado de fiscalizar a TIY, investigar e punir os criminosos¹⁶. Também neste sentido a criação da Flona é uma violação dos direitos Yanomami e a existência do Parna Pico da Neblina, que não permite a atividade de mineração, permitir compatibilização legal e poder se coadunar com os interesses deste povo, não.

5 Conclusão

Considerando que o decreto de criação da Flona Amazonas é ilegal pois exclui a ocupação indígena Yanomami de sua área, é voltada para a exploração comercial dos recursos florestais, a ser realizada também por terceiros em benefício próprio, violando o Art. 231 e seus parágrafos da CF/88 e demais legislação pertinente ao tema.

Considerando que cerca de 85 % da TIY no Estado do Amazonas se encontra afetada por UCs que restringem significativamente o uso dos recursos naturais pelos Yanomami neste estado.

Considerando que parte da TIY se encontra afetada pelo Parna Pico da Neblina, que tem metade da sua extensão sobre ela incidente e que tem por finalidades também a preservação dos ecossistemas, que pode ser realizada por meio de atividades planejadas e executadas em conjunto com os povos indígenas que habitam a terra onde o Parna foi criado, cumprindo assim de forma positiva o papel de conservação da biodiversidade.

E pelas demais razões legais acima expostas sugiro o encaminhamento de documento a ser enviado ao ICMBio solicitando a revogação da Flona Amazonas.

É o Parecer, em agosto de 2012.

Ana Paula Caldeira Souto Maior
Advogada
Instituto Socioambiental/ISA

14 Mineração em Terras Indígenas, Instituto Socioambiental, 2005 Página 50

15 Mineração em Terras Indígenas, Povos Indígenas do Brasil 2006/2010, Pag. 128

16 <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3445>

Anexos

- 1 – Ofício No. 073/2011 – Flona do Amazonas – ICMBio, de 05/08/2011
- 2 – Carta No. 014/11, Hutukara, de 12/08/2011
- 3 – Ofício Coord. Geral No. 40/2011, de 16/08/2011
- 4 – Documento Resposta ISA, de 22/08/2011
- 5 - Florestas Nacionais na Terra Indígena Yanomami - Um cavalo de Troia Ambiental? Bruce Alberti e François-Michel Le Tourneau
- 6 – Decreto 97.546/1989
- 7- Petição Inicial do MPF, Ação Declaratória No. 89.9895-0
- 8 – Sentença No. 984/91, Ação Declaratória No. 89.9895-0
- 9 – Documento da Comissão Pro-Yanomami de 18/03/2003

